

Statut consultatif spécial auprès du Conseil économique et social des Nations Unies (ECOSOC) depuis 2015

Declaração Universal relativa aos Deslocados Ambientais¹

Nós... (...)

Conscientes de que o futuro e a existência da humanidade são indissociáveis de seu meio ambiente, que não cessa de se degradar a um ritmo crescente,

Tendo em consideração as causas e as consequências eventuais desta degradação, tais como as mudanças climáticas e/ou a perda da diversidade biológica, a seca, a desertificação, o desflorestamento, a erosão dos solos, as epidemias, os conflitos armados, as grandes infraestruturas e, de maneira geral, os riscos naturais e tecnológicos,

Constatando que as vítimas destes fenômenos e desastres são confrontados com a destruição de seu ambiente, podendo provocar a deterioração de sua saúde e ameaçando a própria substância de seu direito à vida,

Considerando que as causas de deslocamento são injustas, que as consequências da degradação do meio ambiente que minam a dignidade humana e afetam mais especificamente os pobres,

Considerando que os deslocados ambientais são as pessoas físicas, as famílias, grupos e populações confrontados a uma perturbação brutal ou insidiosa de seu ambiente que afeta inexoravelmente seus meios de vida, forçando-lhes a abandonar, com urgência ou ao longo do tempo, seus lugares habituais de vida,

Considerando igualmente que se entende por caráter forçado do deslocamento todo deslocamento temporário ou definitivo que se tornou inevitável pela perturbação ambiental, seja no interior de um mesmo Estado, seja do Estado de residência a um ou vários outros Estados de acolhida,

Afirmando solenemente que a proteção dos deslocados ambientais se insere no âmbito do respeito do direito internacional dos Direitos Humanos,

Proclamamos:

1. O princípio de solidariedade em razão do qual os Estados, as outras autoridades públicas e os atores privados devem fazer todo o possível para acolher os deslocados ambientais e contribuir com os esforços financeiros necessários.
2. A obrigação da comunidade internacional de dar assistência aos Estados ecologicamente afetados.
3. O princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, pelo qual os Estados têm, em relação aos deslocados ambientais, uma responsabilidade compartilhada em matéria de acolhida, de acordo com suas capacidades respectivas.
4. O direito à informação e o direito à participação das pessoas deslocadas ou ameaçadas de deslocamento.
5. O direito ao deslocamento de toda pessoa, no interior ou além das fronteiras de seu Estado de origem, confrontada com uma perturbação brutal e insidiosa de seu ambiente que afeta inexoravelmente seus meios de vida. Este direito implica igualmente o direito de não ser deslocado pelas autoridades públicas sem seu consentimento, salvo em caso de risco grave e iminente.
6. Os direitos dos deslocados ambientais de ser socorrido, à água e a uma ajuda alimentar de subsistência, aos cuidados de saúde, a uma habitação e ao respeito da unidade familiar.
7. Os direitos dos deslocados ambientais ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à reconstituição dos documentos necessários à plena efetividade de seus direitos, à

¹ Texto preparado pelo Centro Internacional de Direito Comparado do Ambiente (CIDCE), 29 de agosto de 2014.

CENTRE **I**NTERNATIONAL de **D**ROIT **C**OMPARÉ de
I'**E**NVIRONNEMENT

INTERNATIONAL CENTRE OF COMPARATIVE ENVIRONMENTAL LAW

Statut consultatif spécial auprès du Conseil économique et social des Nations Unies (ECOSOC) depuis 2015

conservação de seus direitos civis e políticos. Os deslocados ambientais para além das fronteiras de seu país têm igualmente o direito de conservar a nacionalidade de seu país de origem.

8. O direito dos deslocados ambientais de garantir a sua subsistência pelo trabalho, os direitos à educação, à formação e à manutenção das especificidades culturais. Os deslocados ambientais têm igualmente o direito ao respeito de seus bens, assim como a uma assistência ao transporte dos bens móveis de interesse primordial e dos animais domésticos para a estrutura de acolhida provisória.
9. O direito dos deslocados ambientais de retornar, em condições estritas de segurança, de dignidade e sem riscos para sua saúde, a seu lugar de origem quando este é novamente habitável. Um deslocado que se opõe não pode ser obrigado a retornar ao seu lugar habitual de vida.
10. A obrigação dos Estados de garantir aos deslocados ambientais o exercício de seus direitos sem nenhuma discriminação.

Nós consideramos que é urgente iniciar negociações visando a adoção de uma convenção internacional reconhecendo um status jurídico aos deslocados ambientais.